DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11533/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/13344/2015
PROTOCOLO	:	1620589
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADOS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA / LUIS CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGOS	:	EX-DIRETORES PRESIDENTES
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO N.º 016/2013
CONVENIADO	:	SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA SSCH
OBJETO	:	VIABILIZAR A FORMAÇÃO DE 08 (OITO) ADOLESCENTES APRENDIZES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS
VALOR	:	R$ 62.856,96
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n.º 016/2013 (peça n.º 04) e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a **SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA SSCH**, tendo como objeto viabilizar a formação de 08 (oito) adolescentes aprendizes em serviços administrativos internos, com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Em exame às peças que compõem os autos, depois da intimação e juntada de documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios por meio da análise ANA-DFCPPC-29814/2018 (peça n.º 15), concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas do Termo de Convênio n.º 016/2013 e do aditamento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-13701/2019 (peça n.º 16) manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas do Convênio e do aditamento em tela, além da aplicação de multa e da impugnação no valor de R$16.234,69.

É o relatório.

DECISÃO

A documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise não se encontra completa e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), bem como nas Leis n.º 4.320/64 e 8.666/93, e Decreto Estadual n.º 11.261/2003.

No que tange também à execução financeira do Convênio, a prestação de contas em pauta não foi executada de acordo com o Plano de Trabalho proposto, bem como não foram observados os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio n.º 016/2013 e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL** e a **SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA SSCH**, nos termos do art. 59, III c/c o artigo 42, II e IX, da LC n.º 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 UFERMS ao Sr. Luís Carlos da Rocha Lima, titular do órgão à época, com fulcro nas disposições insculpidas no art. 44, I e art. 42, incisos II e IX, constantes à LC nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.